



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1332/17

PROTOCOLO Nº 13.950.707-0

DATA: 11/02/16

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 110/18

APROVADO EM 13/09/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SANTA CATARINA – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/03/13 a 17/12/13, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 244 a 261.

-

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Reconhecimento e regularização. Observância às Deliberações nº 03/13 e 05/10-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

### **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 2462/17 e nº 2465/17–Sued/Seed, de 20/09/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Pato Branco, de interesse do Colégio Estadual Santa Catarina – Ensino Fundamental e Médio, do município de Coronel Domingos Soares, pelos quais solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/03/13 a 17/12/13, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 244 a 261.

Este Colégio localiza-se à Avenida Araucária, s/n, Centro, município de Coronel Domingos Soares. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1026/18, de 14/03/18, pelo prazo de dez anos, de 31/10/17 a 31/10/27. (fl. 359)



PROCESSO N° 1332/17

O Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foram autorizados a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 5497/13, de 26/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 62/13, de 09/10/13, pelo prazo de dois anos, de 17/12/13 a 17/12/15. (fl. 170)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos n° 32/17 e 33/17, de 07/03/17, do NRE de Pato Branco, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 18/04/17 e 07/04/17, pelos quais constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para o reconhecimento dos cursos. (fls. 174 e 312)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelos Pareceres n° 273/17, de 20/07/17 e n° 279/17, de 28/07/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fls. 202 e 345)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres n° 2304/17 e n° 2303/17, de 17/08/17, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos. (fls. 206 e 348)

O protocolado foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação em 22/02/18, para providências e retornou a este Conselho em 22/05/18. Foi novamente convertido em Diligência à Seed/PR em 12/07/18, para complementações e retornou a este Conselho em 09/08/18 (fls. 211 e 240)

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/03/13 a 17/12/13, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 244 a 261.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.



PROCESSO Nº 1332/17

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

**Laboratório de Informática:** possui 12 monitores, 6 periféricos, 12 mouses e 1 impressora.

A instituição possui o **Certificado de Conformidade** nº 590, emitido em 23/12/16, com validade de um ano. A **Licença Sanitária**, de 07/04/17, com vigência até 07/04/18.

**Melhorias e/ou modificações:** reforma dos banheiros e dos pisos, pinturas, troca de forro, construção de muro, readequação da entrada dos banheiros, pintura do piso do ginásio de esportes, construção de escada e calçada (...).

**Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia:** possui 75 m<sup>2</sup>, contendo os equipamentos próprios para as atividades práticas laboratoriais e conta com os utensílios, reagentes e vidrarias necessários. A sala é arejada e possui boa iluminação.

**Biblioteca:** está instalada em local específico e adequado para as atividades e o acervo é suficiente para atender a demanda dos cursos. Possui três computadores para auxiliar nas pesquisas.

**Espaço para Educação Física:** a instituição possui quadra de esportes coberta e área livre destinada à prática de atividades.

**Acessibilidade:** em virtude do prédio ser antigo, não possui adaptações para portadores de necessidades especiais. Existe uma rampa, que não é adequada à acessibilidade.

A **avaliação interna** encontra-se às fls. 188 e 337, e quadros abaixo:

## Ensino Fundamental – Fase II:

Ano Serie	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos						
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016		
ARTE					16					5					1											10	
BIOLOGIA		13			18		3			7																10	11
EDUCAÇÃO FÍSICA		20																								20	
FÍSICA		17			21		5			10																12	11
FILOSOFIA		11			17		4			6																7	11
GEOGRAFIA			13					5																		8	
HISTÓRIA				20					7																		13
INGLÊS				19					6					1													12
MATEMÁTICA			15					8																		7	
PORTUGUÊS				10																							10
QUÍMICA		20			21					9																20	12
SOCIOLOGIA			7																							7	



PROCESSO Nº 1332/17

## Ensino Médio - EJA:

Ano Série	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
ARTE			14		30			5		16				0	0				0	0				9	14
CIÊNCIAS				17					8					2					0						7
EDUCAÇÃO FÍSICA		23			32			14		16				0	0			0		0			9		16
GEOGRAFIA		23						17						1				0					5		
HISTORIA		23						17						1				0					5		
INGLÊS				16					7					3					0						6
MATEMÁTICA				29					13					0					0						16
PORTUGUÊS			11					5						1									5		

A Chefia do NRE de Pato Branco, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 18/04/17 e 10/04/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 191 e 329)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR, para que fosse anexada a Resolução Secretarial de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica. E também à direção da instituição, para que justificasse o início dos cursos antes da publicação do ato autorizatório e à CDE/Seed, para que anexasse os Relatórios Finais dos Cursos e se manifestasse sobre sua regularidade. Retornou a este Conselho com a cópia da Resolução Secretarial nº 1026/18, de 14/03/18, que renovou o credenciamento e com a seguinte informação:

- a Direção justificou, às fls. 216 e 357, o início dos cursos antes da publicação do ato autorizatório, nos seguintes termos:

(...) o início da oferta da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, sem a publicação de autorização do órgão competente, no período compreendido entre março de 2013 a 17/12/13, ocorreu devido aos trâmites legais necessários para aprovação e regularização do processo. Dessa forma, compreende-se que o presente caso caracteriza irregularidade por falha administrativa da instituição, onde ao receber o parecer de autorização efetivou as matrículas de seus respectivos alunos, já no primeiro semestre de 2013, sem aguardar os trâmites legais de aprovação e publicação da Resolução de autorização.



PROCESSO N° 1332/17

O protocolado foi novamente convertido em Diligência à Seed/PR, para que a CDE/Seed anexasse os Relatórios Finais do Ensino Médio e se manifestasse sobre sua regularidade, e também, que anexasse os Relatórios Finais do Ensino Fundamental – FASE II, com as correções necessárias. Retornou a este Conselho com atendimento ao solicitado e com a informação da Coordenação de Documentação Escolar-CDE/Seed, à fl. 262, conforme segue:

- os Relatórios Finais do Ensino Médio – EJA, dos anos letivos de 2013 a 2017, cópias às fls. 244 a 253, estão de acordo com a Matriz Curricular, à fl. 311 e encontram-se arquivados no Sere/Seja, porém, não foram validados por não estarem reconhecidos. Informa ainda, que os alunos que foram matriculados antes do período autorizatório, relacionados às fls. 367 a 369, somente os que constam no Relatório Final, do ano letivo de 2013, às fls. 244 a 245, concluíram o Ensino Médio – EJA antes de 17/12/2013, os demais, relacionados às fls. 367 a 369, concluíram as disciplinas, conforme relação e respectivas datas de conclusão.

- com relação aos Relatórios Finais do Ensino Fundamental – Fase II, dos anos letivos de 2014 a 2017, às fls. 255 a 261, estão corrigidos e de acordo com a Matriz Curricular, à fl. 204, e encontram-se arquivados no Sere/Seja, no entanto, não foram validados por estarem sem reconhecimento.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 173 e 311, são parte integrante do Volume II e possuem as informações devidamente representadas, bem como corpo docente, fls. 184 e 322, habilitado para as disciplinas indicadas, exceto a docente de Sociologia, que é licenciada em Pedagogia, contrariando o disposto no inciso IV, do artigo 45, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe:

IV – relação de pessoal técnico-administrativo e pedagógico e corpo docente, com comprovação das respectivas habilitações, conforme as normas vigentes.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas a direção apresentou a justificativa, à fl. 169, nos seguintes termos:

Justificamos o não cumprimento do envio do processo na data prevista, devido à documentação encaminhada em 31/07/15, constar a EJA Fundamental Fase II e EJA Ensino Médio, juntas. Recebemos a orientação do NRE de Pato Branco, de que a documentação deveria ser desmembrada em dois processos distintos. Outro fator que dificultou o desenrolar do referido processo, foi o atraso do alvará da Licença Sanitária e também a entrega das Propostas Pedagógicas Curriculares com suas devidas correções.



PROCESSO N° 1332/17

Diante da ausência de recursos de acessibilidade nas instalações físicas da instituição, cabe destacar que a Deliberação n° 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5° A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

O Certificado de Conformidade expirou em 23/12/17, com o processo em trâmite. Foi anexada, à fl. 221, a cópia do Alvará de Licença Sanitária com validade até 12/04/19.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação n° 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Santa Catarina – Ensino Fundamental e Médio, do município de Coronel Domingos Soares, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 17/12/13, e por mais cinco anos, contados a partir de 17/12/15 a 17/12/20, conforme as Deliberações n° 03/13 e 05/10-CEE/PR;

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Santa Catarina – Ensino Fundamental e Médio, do município de Coronel Domingos Soares, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 17/12/13, e por mais cinco anos, contados a partir de 17/12/15 a 17/12/20, conforme as Deliberações n° 03/13 e 05/10-CEE/PR;



PROCESSO N° 1332/17

c) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/03/13 a 17/12/13, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 244 a 261.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, à renovação da Licença Sanitária e aos recursos de acessibilidade nas instalações físicas.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e 05/10 – CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1332/17

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

Sandra Teresinha da Silva  
Presidente do CEE/PR em exercício